

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio n.º 7626/2008

Processo de prestação de contas (liquidatário)  
n.º 3442/06.4TBVIS-E

Liquidatário judicial — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite.  
Requerido — Pedro Luís Cardantas Eliseu Ferreira e outro(s).

O Dr. Pedro Ribeiro, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

12 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Ribeiro*. — O Oficial de Justiça, *Olinda Martins*.

300732389



# PARTE E

## INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

### Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal n.º 14/2008-R

Approva a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, bem como a futura entrada em vigor do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, determinam a necessidade de adaptação da apólice do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

A presente Norma Regulamentar identifica as cláusulas que estabelecem regime, nos termos da lei, absolutamente imperativo, não admitindo convenção em concreto em contrário, regime relativamente imperativo, admitindo convenção em concreto mais favorável ao tomador do seguro, segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro. As restantes cláusulas são qualificadas como supletivas, podendo as partes convencionar regime distinto em qualquer sentido.

O Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do previsto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto, bem como do n.º 3 do artigo 4.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Aprovação

É aprovada a Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, constante do Anexo à presente Norma Regulamentar, da qual faz parte integrante, a adoptar pelos respectivos seguradores, com as condicionantes previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 2.º

##### Substituição em concreto do previsto na Parte Uniforme

1- O previsto nas cláusulas preliminar, n.º 4, 1.ª parte, e cláusulas 3.ª, n.º 4, 9.ª, n.º 3, 12.ª, 14.ª, 16.ª, 17.ª, n.º 3, 2.ª parte, 18.ª, n.ºs 2 e 8, 21.ª, 22.ª, 24.ª, n.ºs 1, 2.ª parte, e 2, 1.ª parte, 25.ª, 29.ª, com excepção da 2.ª parte do n.º 2, 30.ª, e 36.ª é, nos termos da lei, absolutamente imperativo, não admitindo convenção em concreto em contrário.

2- O previsto nas cláusulas preliminar, n.ºs 4, 2.ª parte, 5 e 6, e cláusulas 2.ª, 3.ª, n.ºs 1 a 3, 4.ª a 8.ª, 9.ª, n.ºs 1 e 2, 10.ª, 13.ª, 17.ª, n.ºs 1, 1.ª parte, e 3, 1.ª parte, 18.ª, n.ºs 1, 2.ª parte, e 3, 1.ª parte, 23.ª, 24.ª, n.º 2, 2.ª parte, 26.ª a 28.ª, 29.ª, n.º 2, 2.ª parte, 31.ª, 32.ª, n.º 2, 33.ª, 34.ª e 35.ª, n.º 1 é, nos termos da lei, relativamente imperativo, admitindo convenção em concreto mais favorável ao tomador do seguro, segurado ou ao beneficiário da prestação de seguro, sem prejuízo do fixado no n.º 4.

3- O previsto, de forma abstracta, nas cláusulas 9.ª, n.º 3, 16.ª, 17.ª, n.º 1, 18.ª, n.º 8, 30.ª, e 35.ª, n.º 1, é substituível por indicação concreta.

4- Nos contratos relativos a seguros de grandes riscos, o previsto nas cláusulas identificadas no n.º 2 admite, nos termos legais, convenção em concreto em qualquer sentido, mas sem prejuízo do disposto na lei geral, nomeadamente no regime das cláusulas contratuais gerais, e, bem assim, sem que da convenção possa resultar em restrição do âmbito da cobertura decorrente do previsto nas cláusulas 2.ª a 5.ª e 23.ª.

5- As disposições da Parte Uniforme não identificadas nos n.ºs 1 e 2 são supletivas.

6- Aquando do registo das condições gerais e especiais das apólices no Instituto de Seguros de Portugal, para efeitos de supervisão dos seguros obrigatórios, as empresas de seguros identificam as cláusulas contratuais diversas das da Parte Uniforme.

#### Artigo 3.º

##### Destaque das cláusulas

As cláusulas 2.ª a 10.ª, 17.ª a 19.ª, 23.ª, 24.ª, e os n.ºs 1, al. a), a 3 da cláusula 27.ª da Parte Uniforme, ou as cláusulas contratuais concretas que as substituam, são escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

#### Artigo 4.º

##### Aplicação no tempo aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2009

A Parte Uniforme das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel aplica-se aos contratos celebrados a partir de 1 de Janeiro de 2009, com as condicionantes previstas nos artigos anteriores, devendo a apólice ser entregue aquando da celebração, nos termos legais.

#### Artigo 5.º

##### Aplicação no tempo aos contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2009

Nos contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 2009, a partir da primeira renovação posterior àquela data, e com ressalva das regras respeitantes à formação do contrato, designadamente correspondentes ao elenco constante do n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril:

a) A aplicação do regime absolutamente imperativo previsto na Parte Uniforme é imediata;

b) A aplicação do regime relativamente imperativo previsto na Parte Uniforme e do supletivo aí previsto ou decorrente do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é imediata, mas é afastada:

i) Por regime convencional distinto que conste do enunciado da versão do contrato anterior à renovação;

ii) Por regime convencional distinto que o segurador tenha comunicado ao tomador do seguro com 60 dias de antecedência em relação à data da renovação do contrato;

iii) Tratando-se de contratos cuja renovação ocorra até 3 de Março de 2009, pelo regime legal vigente à data da respectiva celebração, até à renovação subsequente.

#### Artigo 6.º

##### Condições gerais anteriores

As condições gerais uniformes do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 17/2000-R, de 21 de Dezembro, alterada pela Norma Regulamentar n.º 13/2005-R, de 18 de Novembro, continuam aplicáveis nos termos decorrentes do previsto no artigo anterior.